

# BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO ORIGINAL DE JOHN RAWLS NA ÓTICA DE MICHAEL SANDEL, CONCRETIZANDO DIREITOS HUMANOS

Regina Vera Villas Bôas<sup>1</sup>

Sandro Thadeu Carhel Pinto Vergal<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente texto se refere a um dos mais populares cursos da Universidade de Harvard, o curso “Justice”, ministrado pelo filósofo político Michael J. Sandel. Já passaram pelo curso mais de quinze mil alunos. O filósofo americano, considerado como um dos mais importantes de sua geração, relaciona alguns grandes problemas filosóficos com variados assuntos do cotidiano. Extrai-se da presente pesquisa que como resultado das reflexões propostas por Sandel, na disciplina que ministra, surge a obra “Justiça – o que é fazer a coisa certa”, que apresenta capítulo intitulado “A questão da equidade – John Rawls”, do qual o autor extrai relevantes lições. Observa, a presente pesquisa, que o raciocínio proposto por Rawls, no capítulo apontado, inicia-se na suposição de que aquele que deve decidir situações relevantes de interesses, estando sempre reunido com outros – chamados de partes – selecionam, entre variados princípios, aqueles que devem governar a vida em sociedade. A presente investigação científica conclui que a maneira pela qual se pode compreender a justiça passa por questionamento que se faz a si mesmo, envolvendo os princípios tomados na posição inicial de equidade.

**ABSTRACT:** At Harvard University, the course "Justice" is one of the most popular of this School, taught by political philosopher Michael J. Sandel, for he has spent more than 15 thousand students. In this course the American philosopher, considered one of the most important of his generation, connects great philosophical matters of everyday problems. As a result of the proposals in the discipline reflections emerged the excellent work "Justice - which is doing the right thing" in which the author, in the chapter entitled "The issue of equity - John Rawls". The reasoning proposed by Rawls part of an assumption that puts imagine that is gathered with others in order to define what principles should govern life in society. Argues that the way in which one can understand justice is by questioning himself who asks himself, involving the principles taken in the initial equity position.

**PALAVRAS-CHAVE:** Posição Original – Véu da Ignorância – Justiça – Equidade – Michael Sandel – John Raws

---

<sup>1</sup> Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos na Universidade de Coimbra. Graduada, Mestre e Doutora em Direito Civil pela PUC/SP. Doutora em Direito Difusos e Coletivos pela PUC/SP. Professora e Pesquisadora nos Programas de Graduação e de Pós-graduação *lato e stricto sensu* na PUC/SP. Pesquisadora do Projeto de Pesquisas de Direito Minerário (convênio PUC/SP e VALE), coordenando as Pesquisas sobre as “cavidades naturais subterrâneas”. Professora e Pesquisadora no Programa de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos no Centro Universitário Salesiano/SP, integrando o Grupo de Pesquisas “Minorias, discriminação e efetividade de direitos” e o Observatório de Violência nas Escolas (UNESCO/UNISAL). Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais. [regvboas@terra.com.br](mailto:regvboas@terra.com.br).

<sup>2</sup> Advogado, Mestrando em Direitos Sociais, Difusos e Coletivos pelo Centro Universitário Salesiano de Lorena, pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola Paulista de Direito, professor de Direito Penal, Direito Processual Penal e Direitos Humanos da Faculdade de Ciências Humanas da cidade de Cruzeiro e nos cursos de pós-graduação do Centro Universitário Salesiano de Lorena - <http://www.facebook.com/prof.sandrovergal>.

**KEYWORDS:** Original Position - Veil of Ignorance - Justice - Fairness - Michael Sandel - John Rawls

*"Quem não sonha o azul do vôo, perde seu poder de pássaro." - Thiago de Mello<sup>3</sup>*

## 1 - NOTAS INTRODUTÓRIAS:

Na Universidade de Harvard, o curso “*Justice*” é um dos mais populares desta instituição de ensino, ministrado pelo filósofo político Michael J. Sandel, sendo que por ele, já passaram mais de quinze mil alunos. Neste curso, o filósofo americano, considerado como um dos mais importantes de sua geração, relaciona grandes problemas filosóficos com muitos e variados assuntos do cotidiano.<sup>4</sup>

Como resultado das reflexões propostas na disciplina surgiu a excelente obra “*Justiça – o que é fazer a coisa certa*”, em que o autor, no capítulo intitulado “*A questão da equidade – John Rawls*”, propõe alguns questionamentos interessantes:

*“A maioria dos americanos nunca assinou um contrato social. (...) Nunca se obrigou nem mesmo se solicitou aos cidadãos que dessem seu consentimento. Então, por que somos obrigados a obedecer à lei? E como podemos dizer que nosso governo baseia-se na aquiescência daqueles que são governados?”*  
(SANDEL, 2009, p. 177)

O primeiro dos filósofos modernos a elaborar uma teoria acerca do Contrato Social foi Thomas Hobbes (1588 – 1679). Em sua obra “*Leviatã*”, expõe sua visão sobre a natureza humana e a necessidade da existência de governos e da vida em sociedade. Parte da premissa de que na natureza, nenhum homem - mesmo sendo mais fortes e/ou inteligentes do que outros -, se destaca muito acima dos demais, por medo de que outro homem possa lhe fazer mal, já que existe uma constante guerra de todos contra todos (“*Bellum omnia omnes*”).

Entretanto, como o interesse em se colocar fim ao estado de guerra é sempre presente na sociedade, os homens iniciam a vida social por intermédio de um contrato social. Hobbes entende que essa sociedade necessita de uma autoridade perante a qual todos os seus membros cedem parcela de sua liberdade natural, com a finalidade de que seja criado um poder centralizado, capaz de assegurar a paz e a defesa comuns.

---

<sup>3</sup> Vento geral, 1951-1981: doze livros de poemas, Civilização Brasileira, p. 414

<sup>4</sup> Uma versão resumida da gravação de um de seus cursos tornou-se uma série de 12 episódios, “Justice: What’s the Right Thing to Do?”, coprodução da emissora WGBH e da Universidade de Harvard. Os episódios estão disponíveis em [www.justiceharvard.org](http://www.justiceharvard.org)

John Locke, em sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo”, de 1690, afirma que o consentimento ofertado pelo cidadão acontece de forma tácita, ou seja, todo aquele que goza dos benefícios de um governo consente, mesmo que, implicitamente, em obedecer à lei.

Immanuel Kant acredita no imperativo categórico, em que uma lei só é considerada justa, quando houver a aquiescência de toda a população, lição esta extraída de sua principal obra “Crítica da Razão Pura”, de 1781.

Analisando a essência da citada (acima) obra de Kant, Roger-Pol Droit, pesquisador do Centre National de la Recherche Scientifique e professor no Institut d’Études Politiques de Paris, afirma que:

*“A lei moral, para ele é intuitiva e imediatamente conhecida por todos os seres humanos. A moralidade de uma ação de maneira alguma é caso de ciência ou de educação. Para qualquer pessoa existe sempre um critério simples, imediato e direto com relação a essa moralidade: posso transformar o princípio da minha ação em lei universal? Para que minha ação seja moral, devo poder transformar a regra a partir da qual ajo em lei válida para todos. Há moralidade quando o que faço contém uma lei que posso racionalmente propor a todos como universal. Sem exceção. Ninguém pode julgar uma regra que vale apenas para si e afirmar a moralidade dessa regra”* (1949, p. 248)

O americano John Rawls, considerado por muitos como o principal filósofo político da segunda metade do século XX, em sua obra “Uma Teoria da Justiça”, de 1971, tenta responder os questionamentos acima explicitados, partindo do entendimento sobre “o sentido que se oferece à justiça”. Conceito que só pode ser compreendido pela sociedade quando se indaga sobre quais seriam os princípios selecionados a partir da situação inicial de equidade.

John Boardley Rawls nasceu em 21 de fevereiro de 1921 em Baltimore, estado americano de Marylande, o segundo dos cinco filhos de William Lee e Anna Abel Rawls. Seu pai era um influente advogado e especialista em direito constitucional, sua mãe, de origem alemã, uma feminista e presidente da liga local do eleitorado das mulheres.

O filósofo político britânico Isaiah Berlin, considerado como um dos maiores pensadores liberais do século XX, grande admirador do americano Rawls, o descreveu, afirmando que “a origem puritana e austera do filósofo de Harvard determinaria o rigor de sua meticulosa produção teórica”. (OLIVEIRA, 2003, p. 9).

Nythamar de Oliveira, sobre o assunto, afirma que

*“as suas raízes paternas no Sul dos EUA e as trágicas perdas de dois irmãos na infância foram ainda mais decisivas, como*

*atestam suas observações sobre as injustiças e contingências da vida natural. Assim como se diz na linguagem do senso comum que “a vida não é justa”, Rawls encontraria na metáfora do “jogo limpo” a mais adequada expressão para o contraponto da vida social, onde as desigualdades e injustiças decorrem precisamente da infração das regras do jogo e do desregramento institucional”. (2003, p. 9)*

A obra de Rawls, notadamente a sua trilogia “Uma Teoria da Justiça”, “O liberalismo político” e “O direito dos povos”, defende uma concepção procedimental de liberalismo, apropriadamente denominada de “justiça como equidade” (“*justice as fairness*”), a respeito da qual afirma Nythamar de Oliveira que

*“O intuito inicial de generalizar e elevar a um nível mais alto de abstração teórica a concepção de justiça inerente ao contratualismo de Locke, Rousseau e Kant é corroborado através de suas revisões e reformulações de um modelo procedimental de liberalismo, capaz de conjugar o igualitarismo (igualdade de bem-estar social) e o individualismo (liberdades individuais). (OLIVEIRA, 2003, p. 11)*

## **2 - A "POSIÇÃO ORIGINAL" E O "VÉU DA IGNORÂNCIA" SEGUNDO JONH RAWLS, NA LEITURA DE MICHAEL SANDEL:**

O raciocínio proposto por Rawls, em sua obra “Teoria da justiça” (1971), parte de uma suposição que põe a imaginar que está reunida com outros com o intuito de delimitar quais os princípios que devem governar a vida em sociedade. Argumenta que a maneira pela qual se pode compreender a justiça é pelo próprio questionamento que se faz a si mesmo, envolvendo os princípios tomados na posição inicial de equidade.

Para Sandel, Rawls raciocina da seguinte maneira

*“suponhamos que estamos reunidos, como agora, para definir os princípios que governarão nossa vida coletiva – para elaborar um contrato social. Que princípios selecionaríamos?” (SANDEL, 2009, p. 178)*

Ao se refletir sobre referida questão, enfrenta-se a difícil tentativa de se chegar a um consenso já que pessoas diferentes racionalizam de forma diferente, tendo em vista que possuem princípios diferentes, os quais refletem seus interesses pessoais, a fé que professam, as condutas morais que julgam adequadas, além da posição ocupada em sociedade. Lembra Sandel do entendimento de Rawls de que não é possível chegar a um acordo justo, partindo dessas premissas, observando que “*não há motivos para acreditar que*

um contrato social elaborado dessa maneira seja um acordo justo” (2009, p.179), e propondo seja feita o seguinte exercício intelectual:

*“suponhamos que, ao nos reunir para definir os princípios, não saibamos a qual categoria pertencemos na sociedade. Imaginemo-nos cobertos por um “véu da ignorância” que temporariamente nos impeça de saber quem realmente somos. Não sabemos a que classe social ou gênero pertencemos e desconhecemos nossa raça ou etnia, nossas opiniões políticas ou crenças religiosas. Tampouco conhecemos nossas vantagens ou desvantagens – se somos saudáveis ou frágeis, se temos alto grau de escolaridade ou se abandonamos a escola, se nascemos em uma família estruturada ou em uma família desestruturada. Se não possuíssemos essas informações, poderíamos realmente fazer uma escolha a partir de uma posição original de equidade. Já que ninguém estaria em uma posição superior de barganha, os princípios escolhidos seriam justos” (SANDEL, 2009, p.179)*

Para tentar eliminar estes fatores que influenciariam a escolha dos princípios, tornando a decisão tendenciosa, Rawls propõe a situação hipotética do chamado “véu da ignorância”. Ao se reunir para a definição dessas diretrizes, as pessoas (partes) devem estar cobertas por um véu, o qual faz com que aquela pessoa que tenha que tomar uma decisão a respeito das partes não saiba quais são as categorias ocupadas na sociedade por elas (partes), tornando assim a decisão a ser tomada mais justa, eis que, nessas condições, ninguém estaria ocupando posição superior à outra, a exemplo da situação que envolve posições econômicas e/ou sociais ocupadas pelas partes, ou então, a que envolve os gêneros das pessoas, o que possibilita a quem deve decidir, não restringir quaisquer das partes relativamente às posições ocupadas por elas na sociedade.

Rawls entende que o contrato social é um acordo hipotético, firmado a partir de uma posição original de equidade, propondo que se raciocine sobre os princípios selecionados, por todos aqueles colocados nessa posição, cada qual abrindo mão de suas convicções pessoais.

Nesse sentido, tem-se a concepção da posição original elaborada por Rawls:

*“uma situação hipotética na qual as partes contratantes (representando pessoas racionais e morais, isto é, livres e iguais) escolhem, sob um “véu da ignorância” (veil of ignorance), os princípios de justiça que devem governar a*

*“estrutura básica da sociedade” (basic structure of society). Esta, por sua vez, traduz o modo pelo qual as instituições sociais, econômicas e políticas (constituição política, economia, sistema jurídico, formas de propriedade) se estruturam sistemicamente para atribuir direitos e deveres aos cidadãos, determinando suas possíveis formas de vida (projetos e metas individuais, ideias do bem, senso de justiça) ” (OLIVEIRA, 2003, p. 15).*

Entende Rawls que a posição original serve de modelo para duas possibilidades

*“Primeiro, para o que consideramos – aqui e agora – serem condições equitativas sob as quais os representantes dos cidadãos, entendidos apenas como pessoas livres e iguais, devem chegar a um acordo sobre os termos equitativos de cooperação social (conforme expressos por princípios de justiça) que devem regular a estrutura básica. Segundo, para o que consideramos – aqui e agora- serem restrições aceitáveis às razões com base nas quais as partes (na qualidade de representantes dos cidadãos), situadas nas condições equitativas, podem, de boa-fé, propor certos princípios de justiça e rejeitar outros. Lembrem-se ainda que a posição original também serve a outros propósitos. Como já dissemos, fornece uma maneira de não perdemos de vista nossos pressupostos. Podemos ver o que pressupusemos olhando para a maneira como as partes e sua situação foram descritas. A posição original também revela a força potencial da combinação de nossos pressupostos reunindo-os numa ideia precisa que nos permite perceber com mais facilidade suas implicações” (2003, p.113-114)*

A posição original serve de modelo para que os representantes dos cidadãos cheguem a um acordo sobre os termos equitativos de cooperação que devem regular a estrutura básica da sociedade. Além disso, representará as restrições consideradas aceitáveis pela sociedade, fornecendo uma maneira para que a sociedade não perca os seus pressupostos. Afirma Nythamar de Oliveira a esse respeito que

*“A concepção rawlsiana da posição original pode ser vista, de resto, como ponto de partida da “justiça como equidade”, não somente em Uma teoria da justiça, mas ainda nos demais escritos, precisamente quando se trata*

*de resolver o problema da justiça nos termos de uma teoria da escolha racional. Esta, geralmente tematizada pela teoria dos jogos em economia e por teorias políticas de inspiração hobbesiana, postula que a ação humana pode ser entendida através de cálculos racionais que levam em conta seus interesses próprios sem pressupor um comportamento moral, mas antes cotejando, por exemplo as configurações de custo e benefício, competitividade e cooperação, na formulação de um plano racional para o indivíduo inserido numa coletividade em que se dá o jogo político". (OLIVEIRA, 2003, p. 16)*

A teoria da posição original objetiva o encontro de uma base pública para uma concepção política de justiça. Nesta teoria, os representantes racionais dos cidadãos, pessoas livres e iguais, são chamados de "partes". As quais devem estar simetricamente situadas em relação aos outros e munidas do já referido "véu da ignorância".

Para ele emergem dois princípios de justiça a partir deste contrato hipotético, são eles: oferecer as mesmas liberdades básicas para todos os cidadãos e a equidade social e econômica. Importante ressaltar que Rawls não prega a distribuição igualitária de renda e riqueza, desejando que sejam diminuídas as desigualdades econômicas e sociais, de maneira a favorecer os menos favorecidos.

Rawls se refere aos "princípios razoáveis de justiça", que seriam princípios aceitos como razoáveis pelos cidadãos livres, especificando os termos equitativos da cooperação social. São eles os princípios adotados para regular as instituições básicas, que já foram submetidos às referidas restrições, e foram selecionados pelos representantes racionais.

Rawls classifica o argumento a partir da posição original como dedutivo, ou seja, a aceitação dos princípios de justiça pelas partes deve se dar sem depender de hipóteses psicológicas ou condições sociais. As partes, enquanto representantes populares racionais, devem agir para garantir o bem daqueles que representam.

*"Gostaríamos que o argumento a partir da posição original fosse, na medida do possível, dedutivo (...). O que nos leva a ter essa meta é que não queremos que a aceitação pelas partes dos dois princípios dependa de hipóteses psicológicas ou condições sociais ainda não incluídas na descrição da posição original" (RAWLS, 2003, p.116)*

Na verdade, a posição original se relaciona a um processo de seleção, em que os princípios de justiça, objetos do acordo, não são deduzidos

das condições, são escolhidos. Esta seleção se dá a partir de um rol de concepções de justiça conhecidas na tradição de filosofia política ou elaboradas a partir dela. Todavia, princípios não incluídos nesta listagem podem ser incluídos.

*“Os princípios de justiça que são objeto de acordo não são, portanto, deduzidos das condições da posição original: são selecionados de uma lista dada. A posição original é um procedimento de seleção: opera a partir de uma família de concepções de justiça conhecidas e existentes em nossa tradição de filosofia política, ou elaboradas a partir dela. (RAWLS, 2003, p.113-117)*

As chamadas “circunstâncias da justiça” são as condições históricas sob as quais as sociedades democráticas existem, o que inclui:

- a) Circunstâncias objetivas de escassez moderadas de bens;
- b) Necessidade de cooperação social para que todos tenham um padrão de vida digna;
- c) Pluralismo razoável: circunstâncias que refletem o fato de que em uma sociedade democrática moderna os cidadãos afirmam doutrinas diferentes, construindo suas concepções de bem a luz delas;
- d) Circunstâncias subjetivas de justiça: esse pluralismo é aspecto permanente de uma sociedade.

Para Rawls não há maneiras, politicamente praticáveis, que consigam eliminar a diversidade das concepções expostas, exceto o uso da opressão estatal ao impor determinada doutrina e silenciar as demais, situação denominada por ele de “*fato da opressão*”.

Portanto, não é possível afirmar que existe uma doutrina abrangente verdadeira, ou uma concepção que possa ser considerada bem melhor do que as demais, já que o objetivo da filosofia política deve estar vinculado à uma concepção política de justiça, não podendo demonstrar a superioridade de uma doutrina sobre as demais. Face ao pluralismo razoável, condição permanente de uma cultura democrática, a concepção de justiça política deve sempre considerar a importância da pluralidade.

Quando se respeita a pluralidade razoável, satisfaz-se o chamado “princípio liberal de legitimidade”, observado que o poder político deve ser exercido de maneira a poder ser aceito com passividade, sendo endossado pelos cidadãos razoáveis e racionais no seio da unidade social.



### **3 – CONSIDERAÇÕES CONTEMPORÂNEAS SOBRE AS LIÇÕES DE JOHN RAWLS NA LEITURA DE MICHAEL SANDEL, OS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE CONSIDERADO**

Conclui-se das lições apresentas que os princípios básicos da filosofia moral devem ser gerais, universais e públicos. O “véu da ignorância” colabora a possibilidade de as partes chegarem a um juízo único e unânime dos princípios (justos) a serem adotados.

Tendo em vista que as partes não devem ser movidas por desejos ou inclinações (de interesses puramente pessoais), a atuação das mesmas deve ser racional e coerente, sendo adotados os meios mais eficazes para que se atinjam os fins desejados, escolhida a alternativa mais propícia à promoção destes fins, e organizadas as atividades de maneira que a maioria dos fins buscados sejam realizados.

*“As partes, como representantes de cidadãos livres e iguais, atuam como fiduciários ou tutores. Assim, ao concordarem com princípios de justiça, têm de garantir os interesses fundamentais daqueles que representam”.*  
(RAWLS, 2003, p.119)

John Rawls introduz a ideia de “bens primários”, os quais podem ser considerados como aqueles necessários ao desenvolvimento adequado do cidadão, referentes à realização das suas condições sociais, de maneira que ele possa sentir-se moralmente realizado. Referem-se aos bens sem os quais as pessoas não podem se sentir cidadãs. A motivação das partes, no momento em que são escolhidos os princípios na posição original, deve levar em conta esses “bens primários”, que representam o mínimo existencial para que se viva com dignidade.

O autor apresenta, ainda, uma divisão, no que diz respeito ao argumento básico, iniciado com a posição original. Parte-se da premissa de que os contratantes não são influenciados por psicologias especiais, raciocinando de modo a escolher os princípios de justiça, que melhor garantam o bem das pessoas envolvidas, ignorando inclinações sentimentais que possam vir a surgir. Além de que as partes devem considerar a psicologia dos cidadãos de uma sociedade ordenada pela justiça como equidade, o que impõe à sociedade concordar com os princípios de justiça selecionados para regular a estrutura básica do meio social. Deve-se ter em mente que uma sociedade bem ordenada é instável, razão pela qual os princípios podem ser reconsiderados conforme a evolução desta comunidade.

Da concepção acima esboçada surge a noção de “consenso sobreposto”, com o objetivo de criar uma base de justificação que busca tornar eficaz o acordo sobre os princípios. Para que isso ocorra é preciso haver acordo sobre as diretrizes da discussão pública e, também, sobre os critérios que devem decidir quais as informações e conhecimentos serão considerados relevantes.

Rawls denomina de “princípio liberal de legitimidade” os elementos constitucionais essenciais, as instituições básicas e as políticas públicas que devem ser justificáveis para todos os cidadãos. E, para que se diga que o acordo está em consonância com o princípio é necessário confrontar o fato do pluralismo razoável com o princípio liberal de legitimidade. Também, é necessário que as partes tomem conhecimento das crenças gerais e formais de raciocínio do senso comum, além dos métodos e conclusões adotados, os quais não podem ser tidos como controversos pela ciência. Dispondo desse conhecimento geral e empregando tal argumentação, doutrinas religiosas, filosóficas e econômicas acabam não sendo definidas como razões públicas.

As verdades incontrovertidas de conhecimento comum, disponíveis para todos os cidadãos, são chamadas de “razão comum”. O conhecimento e os modos de argumentação que fundamentam a escolha dos princípios de justiça devem ser acessíveis à razão comum dos cidadãos, como forma de conferir legitimidade política. O princípio da legitimidade política é de suma importância à justiça, lembrando que o Poder Público detém tal legitimidade e também, força coercitiva, já que é autorizado a aplicar a força legal. Todavia em um regime Democrático de Direito, referido princípio, também, norteia o poder do povo, ou seja, o poder dos cidadãos livres e iguais, unidos em um corpo coletivo. É inegável que a partir do fim da II Guerra Mundial e a consequente criação da Organização das Nações Unidas, houve enorme esforço na seara internacional para que fosse formulada uma base jurídica mínima de direitos, capaz de abarcar todos os indivíduos, uma verdadeira tentativa do próprio homem controlar os seus destinos.

No âmbito dessas concepções, tidas como verdades incontrovertidas ou razões comuns, emerge a luta em prol da concretização dos Direitos Humanos, direitos estes, que segundo a lição do escritor e filósofo Joaquín Herrera Flores, professor da Universidade Pablo de Olavide de Sevilha, “(...) se converteram no desafio do século XXI. Um desafio que é ao *mesmo tempo teórico e prático*” (2009, p.29).

Os atuais contextos social, econômico e cultural, surgido com o fim da Guerra Fria e a queda do Muro de Berlim, impuseram a paralisação de determinadas medidas interventoras do Estado, relativamente às atividades econômicas, passando o mercado a ser regulado por meio de regras e

instituições globais, entre as quais o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Organização Mundial do Comércio.

Ensina Herrera Flores que o mundo entrou no contexto em que “a *extensão e a generalização do mercado* – que se proclama falaciosamente como ‘livre’ – fazem com que os direitos comecem a ser considerados como ‘custos sociais’ das empresas, que devem suprimi-los em nome da competitividade” (2009, p.30-31).

A doutrina humanista, desde o início da internacionalização dos direitos, marcada pela Carta de São Francisco de 1945 e o surgimento da ONU, até os recentes relatórios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, exige teoria que dê especial atenção aos contextos concretos em vivem os homens e à prática educativa e social de que necessitam. É nesse sentido a lição a seguir de Herrera Flores ao afirmar que:

*“A deterioração do meio ambiente, as injustiças propiciadas por um comércio e por um consumo indiscriminado e desigual, a continuidade de uma cultura de violência e guerras, a realidade das relações transculturais e das deficiências em matéria de saúde e de convivência individual e social que sofrem quatro quintos da humanidade obrigam-nos a pensar e, conseqüentemente, a apresentar os direitos desde uma perspectiva nova, integradora, crítica e contextualizada em práticas sociais emancipadoras”* (2009, p.31)

E, no que tange à problemática socioambiental enfrentada pelos quatro cantos do mundo, o alemão Klaus Bosselmann, professor de Direito e também Diretor Fundacional do Centro da Nova Zelândia para o Direito Ambiental na Universidade de Auckland e co-fundador do primeiro Instituto da Alemanha de Direito Ambiental, em Bremen, argumenta que já há algum tempo a doutrina dos direitos humanos vem expandindo o conhecimento sobre a necessidade de se praticar a sustentabilidade. Afirma Bosselmann que

*“O desenvolvimento mais importante foi o reconhecimento alargado de um direito humano autônomo a um ambiente protegido e saudável. Outros desenvolvimentos incluem a importância crescente do direito à vida e ao bem estar físico em casos de poluição ao nível local ou, mais recentemente, os processos judiciais sobre alterações climáticas um pouco por todo mundo”* (2008, p. 9)

Extrai-se, em princípio, que os direitos humanos preocupam-se, notadamente, com a proteção do bem-estar individual, preocupando-se o direito ambiental com a proteção do bem-estar coletivo. Importante a

lembrança de que a qualidade de vida (humana, ou não), no globo terrestre depende da proteção dos recursos naturais.

Afirma Bosselmann (2008, p. 11) que tanto o meio ambiente como os direitos humanos refletem uma necessidade básica.

Mas será que o homem está mesmo preocupado com o meio ambiente, ou somente com a continuidade da raça humana?

Inegavelmente o meio ambiente ecologicamente equilibrado ambiente é indispensável para a vida digna. Contudo, a realidade protetiva fática, tanto do meio ambiente como dos direitos humanos, encontra-se descompassada com o arcabouço jurídico-protetivo desses direitos, o que impõe uma reflexão ética e legal, que nas lições de Bosselmann assim pode ser explicado:

*“ (...) a proteção da vida e da dignidade humana e a proteção do ambiente resultam da mesma preocupação básica relativamente à vida. (...)Legalmente os homens contam muito mais do que o ambiente enquanto objeto de proteção. Ainda não há, por agora, uma visão comumente partilhada quanto ao fato de que o bem-estar humano depende do bem-estar de toda a vida do planeta”. (BOSELMAN, 2008, p. 12).*

Pois bem, considerada a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado, consideradas as lições de Bosselmann; a importância dos direitos humanos, consideradas as lições de Herrera Flores; admitindo-se que a visão antropocêntrica - porém, moderada -, do homem, busque sempre a realização da vida, que envolve as presentes e futuras gerações; tem-se, no contexto dos “ensinamentos de John Rawls, na ótica de Michael Sandel”, que ao estarem as partes reunidas em “posição original”, apurando as normas e os regramentos que devem propiciar a tutela dos direitos humanos e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não podem esquecer de fazer uso da lição, ora exposta, sobre o “véu da ignorância”. Somente, assim, será possível realizar o equilíbrio entre os interesses, entre os quais o social, o econômico e o ambiental em prol da existência digna.

Quem sabe, assim, o sonho transmitido por Thiago de Mello, em sua obra “Estatuto do Homem”, poderá ser vivido por todos. Diz o poeta:

*“Fica decretado que o homem não precisará nunca mais duvidar do homem, que o homem confiará no homem como a palmeira confia no vento, como o vento confia no ar, como o ar confia no campo azul do céu; parágrafo*

*único, o homem confiará no homem como um menino confia em outro menino”<sup>5</sup>*

## REFERÊNCIAS

BOSELNANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. RevCEDOUA. Vol. 11, n.º 21. 2008

DROIT, ROGER – POL. *Filosofia em cinco lições (1949)*. Trad. Jorge Bastos. Rio de Janeiro: Nova Fronteira

FLORES, Herrera Joaquín. *A reinvenção dos direitos humanos*. Florianópolis : Fundação Boiteux. Capítulo 1, 2009, p. 29-38

ELZEIRO, Thiago. *Conto geral, 1914-1914* doze livros de poemas, Civilização Brasileira

OLIVEIRA, Nythamar. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

RAWLS, John. *Justiça como equidade*. Uma reformulação. Trad. Claudia Berlinder. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SANDEL, Michael. *Justiça – o que é fazer a coisa certa*. 9ª. ed. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/desejos/textos/thmelo.htm>